

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0015/26-GEA**

Protocolo nº:

Data: 02/04/2026

Assunto: Altera a Lei nº 3.283, de 4 de agosto de 2025, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Governança e Gestão Estratégica do Governo do Estado do Amapá, e dá outras providências.

Lido no Expediente
da 5ª EXTR. Sessão Ordinária
Em 02 / 04 / 2026

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, ___ / ___ / ___

Presidente



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 3076/26

PROTOCOLO EM 02/04/26 HORÁRIO 13:00

Servidor responsável

João Maurício Silva
GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 020/26-GEA

PODER EXECUTIVO

**Senhora Presidenta,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,**

Nos termos da Constituição do Estado, submeto ao criterioso exame de Vossas Excelências e à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que altera a Lei nº 3.283, de 4 de agosto de 2025, a qual instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Governança e Gestão Estratégica do Governo do Estado do Amapá.

A presente proposta tem por finalidade modernizar e ampliar o acesso ao cargo de Analista de Planejamento e Orçamento, permitindo que profissionais com formação jurídica também possam contribuir para a gestão pública estadual.

A medida fortalece a composição multidisciplinar do quadro técnico, amplia a capacidade institucional do Estado e favorece o aprimoramento dos serviços públicos prestados no âmbito do Governo do Estado do Amapá.

A alteração proposta incide sobre o inciso I e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 3.283, de 4 de agosto de 2025, com o objetivo de incluir os bacharéis em Direito entre os profissionais aptos ao ingresso no cargo de Analista de Planejamento e Orçamento.

A justificativa para a medida reside na necessidade de conferir maior robustez à análise técnica e processual relacionada às atividades do cargo, especialmente sob a perspectiva jurídica. As atribuições inerentes à função demandam conhecimento aprofundado do ordenamento jurídico e domínio da técnica de interpretação normativa, elementos indispensáveis à adequada compatibilização entre planejamento, orçamento e legalidade administrativa.

A formação jurídica, sem qualquer demérito às demais áreas já contempladas, revela-se plenamente compatível com as atribuições do cargo e, em conjunto com as demais formações, contribui para o fortalecimento da eficiência administrativa, da segurança jurídica e da qualidade das decisões de gestão pública.

A proposta, assim, alinha-se à estratégia de valorização do mérito e à constituição de um corpo técnico multidisciplinar capaz de responder aos desafios contemporâneos da governança estratégica.

Diante disso, contamos com o apoio e a sensibilidade dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Mensagem nº 020/26-GEA f. 2



Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os elevados protestos de estima e apreço.

Palácio do Setentrião, 31 de março de 2026

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



Cód. verificador: 795540468. Cód. CRC: DCA6445

Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 3076/26

PROTOCOLO EM 02/04/26 HORÁRIO 13:00

Senador responsável: *José Mauro Silva*

PROJETO DE LEI Nº 015 DE 31 DE MARÇO DE 2026

Altera a Lei nº 3.283, de 4 de agosto de 2025, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Governança e Gestão Estratégica do Governo do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º O inciso I e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 3.283, de 4 de agosto de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º [...]

I – para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento será admitido diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior nas áreas de formação em ciências contábeis, administração, economia, estatística ou direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.” (NR)

[...]

Parágrafo único. Constitui também requisito para investidura nos cargos a comprovação de registro no respectivo conselho profissional, quando exigido em lei para o exercício da profissão, não se exigindo inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para os cargos de Analista Jurídico e de **Analista de Planejamento e Orçamento**, nem registro em conselho profissional para os cargos de Analista Administrativo, Analista de Tecnologia da Informação, Analista de Comunicação Social e Analista em Relações Internacionais. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, 02/04/26
[Assinatura]
Presidente



Cód. verificador: 795541704. Cód. CRC: F948F42
Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0015/26-GEA ocorreu na 5ª Sessão Extraordinária realizada no dia 02/04/2026, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**



Documento assinado digitalmente por FELIPE AUGUSTO VALENCA CARTAXO

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0015/26-GEA

Autor: Poder Executivo

Ementa: Altera a Lei nº 3.283, de 4 de agosto de 2025, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Governança e Gestão Estratégica do Governo do Estado do Amapá, e dá outras providências.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pelo Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 2283/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 0438, de 28 de abril de 2017, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Regime de Urgência - prazo de 5(cinco) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso I, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 02/04/2026



Documento assinado digitalmente por ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CAP

PARECER CONJUNTO Nº 0004/2026/CCJ/CAP/ALAP

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária n.º 0015/2026–GEA

AUTORIA : Poder Executivo

EMENTA : Altera a Lei nº 3.283, de 4 de agosto de 2025, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Governança e Gestão Estratégica do Governo do Estado do Amapá, e dá outras providências.

RELATORIA : Deputada EDNA AUZIER

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 0015/2026–GEA, que altera a Lei nº 3.283, de 4 de agosto de 2025, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Governança e Gestão Estratégica do Governo do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O art. 1º da proposição altera o art. 6º da Lei existente acrescentando a formação em direito como um dos requisitos para admissão no cargo de analista de planejamento e orçamento.

Altera também o seu parágrafo único para acrescentar que esta formação não necessitará de registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), tal qual o cargo de analista judiciário da mesma carreira.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, a matéria em tela foi devidamente lida em expediente de Sessão Legislativa deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Considerando que o autor da propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com fulcro no art. 19, III, “d” do Regimento Interno, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ e da Comissão de Administração Pública – CAP, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao Projeto em tela.

Diante disso, compete a esta relatoria a análise acurada quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa e do mérito da matéria, em devida conformidade com os termos regimentais.

É o Relatório.

II – VOTO CONJUNTO

1. Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ)

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em primeiro lugar, em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa também compete ao Poder Executivo, na pessoa do Governador de Estado, como segue:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição

Como é o presente caso de alteração de legislação estadual que trata do regime de cargos do funcionalismo público estadual, a proposição pertence, com efeito, à iniciativa legislativa privativa do Governador de Estado, nos exatos termos do art. 104, parágrafo único, inciso III, como segue:

Art. 104. (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]


III - **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Ademais, observamos que a matéria da proposição não pertence ao rol de matérias que devam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

Materialmente, *de forma geral*, não se vislumbra violação a nenhum preceito da Carta da República ou da Constituição Estadual, bem como não se fomenta a desproporcionalidade na atuação, dos agentes públicos, aspecto que tem sido também considerado pela doutrina, quando do exame da constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, o projeto atende, de um lado, aos atributos de abstração e generalidade, até mesmo porque aborda, globalmente, a estrutura de carreira do grupo gestão estratégica; de outro lado, é dotado de coercibilidade, na medida em que impõe a observância de normas regulatórias do acesso aos cargos.

Quanto a regimentalidade, o projeto seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade

Referente à legística formal (técnica legislativa), de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 0024, de 8 de janeiro de 2004, a minuta encontra-se, adequadamente redigida. Ademais, está acompanhada da justificativa, que contém explicações relativas à finalidade e à motivação da proposição legislativa. 

Sendo assim, quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, *prima facie*, não vislumbramos vícios ofendam a princípios, direitos e garantias previstos na Constituição Federal e Estadual, assim como não há violações à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Diante do exposto, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

2. Comissão de Administração Pública (CAP)

Concernente à CAP, compete, em síntese, examinar os assuntos que digam respeito a administração pública em geral, e em específico a este projeto assuntos que tratem de carreira dos servidores públicos.

O PLO em epígrafe afigura-se compatível com o interesse público, haja vista que conforme a própria justificativa a proposição trará mais robustez à análise técnica processual relativas a às atividades do cargo. Principalmente no que tange às análises sob o prisma jurídico que o Analista de Planejamento e Orçamento fará, uma vez que as matérias relacionadas a administração orçamentária e financeira é altamente influenciada pelas normas jurídicas, que lhes dão forma e validade, e eficácia material.

Por estes motivos, na esfera da CCJ, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** formal do Projeto de Lei n° 0015/2026 e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.


Deputada EDNA AUZIER
Relatora



III – DECISÃO DAS COMISSÕES

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) e a Comissão de Administração Pública (CAP) da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião conjunta realizada nesta data, decidiram pela **APROVAÇÃO do Parecer do relator ao PLO 0015/2025/GEA.**

Macapá, *02* de *abril* de 2026.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES

SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES

PDT – Vice-Presidente

Edna Auzier
Deputada EDNA AUZIER

PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES

UNIÃO – Membro

Zeneide Costa
Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA

PDT - Suplente

Rodolfo Vale
Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Suplente

VOTOS A FAVOR:

CAP:

Hildegard Gurgel
Deputado HILDEGARD GURGEL

UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN

REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA

PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU

PV – Membro

Rodolfo Vale
Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Membro

Edna Auzier
Deputada EDNA AUZIER

PSD – Suplente

Deputada TELMA NERY

CIDADANIA – Suplente



VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES

SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES

PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES

UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA

PDT - Suplente

Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL

UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN

REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA

PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU

PV – Membro

Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Membro

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Suplente

Deputada TELMA NERY

CIDADANIA – Suplente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0015/26-GEA

Autor: Poder Executivo

Ementa: Altera a Lei nº 3.283, de 4 de agosto de 2025, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Governança e Gestão Estratégica do Governo do Estado do Amapá, e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 02/04/2026



Documento assinado digitalmente por GRACILENE DIAS DE SA FEIO

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 0216/2026-DIRLEG-AL.

Macapá, 02 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0015/26-GEA**

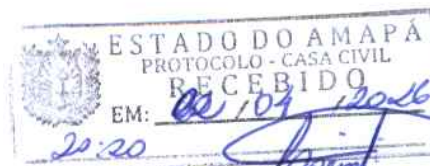
Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0015/2026-GEA, de autoria do Poder Executivo, que Altera a Lei nº 3.283, de 4 de agosto de 2025, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Governança e Gestão Estratégica do Governo do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Extraordinária deste Parlamento, realizada no dia 02 de abril de 2026.

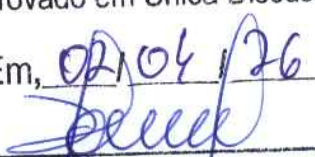
Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, 02/04/26

Presidente

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0015/26-GEA
Autoria: Poder Executivo

Altera a Lei nº 3.283, de 4 de agosto de 2025, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Governança e Gestão Estratégica do Governo do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 3.283, de 4 de agosto de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º [...]

I – para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento será admitido diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior nas áreas de formação em ciências contábeis, administração, economia, estatística ou direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.” (NR)

[...]

Parágrafo único. Constitui também requisito para investidura nos cargos a comprovação de registro no respectivo conselho profissional, quando exigido em lei para o exercício da profissão, não se exigindo inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para os cargos de Analista Jurídico e de **Analista de Planejamento e Orçamento**, nem registro em conselho profissional para os cargos de Analista Administrativo, Analista de Tecnologia da Informação, Analista de Comunicação Social e Analista em Relações Internacionais. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Macapá, 02 de abril de 2026.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



decorrentes desta Lei.

§ 2º Para apuração do número de parcelas, será considerada a soma total dos valores devidos, dividida pela metade do valor da remuneração bruta percebida pelo militar no mês anterior à sua adesão ao Programa.

§ 3º O resultado obtido na forma do § 1º corresponderá à quantidade de parcelas, sendo que, se o cálculo resultar em número fracionado, o arredondamento será feito para o número inteiro subsequente.

Art. 10. As indenizações e vantagens financeiras previstas nesta Lei possuem natureza estritamente indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária, não se incorporam aos proventos de inatividade para nenhum efeito, nem serão computadas para o cálculo de margem consignável.

Parágrafo único. O pagamento das verbas de que trata o caput terá início em até 2 (duas) folhas de pagamento após a publicação do ato de inatividade.

Art. 11. Será instituída Comissão Especial Mista, composta por membros designados pelos órgãos competentes, incluindo militares, com a finalidade de promover, planejar, supervisionar, acompanhar e monitorar a execução do Programa de Inatividade Incentivada Militar, nos termos de decreto governamental.

Art. 12. Os pedidos de adesão ao Programa serão analisados na ordem cronológica de seu recebimento pelos setores de recursos humanos de cada instituição militar do Estado.

§ 1º Os processos de adesão ao Programa, após análise e aprovação pelos setores de recursos humanos das instituições militares, serão encaminhados à Amapá Previdência - AMPREV para deliberação quanto à concessão da inatividade do requerente, nos termos desta Lei.

§ 2º Em caso de não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da inatividade, o pedido de adesão ao PIIM será indeferido, cabendo recurso à autoridade que proferir a decisão.

Art. 13. No caso de acúmulo legal de cargos ou de novo ingresso no serviço público estadual, o tempo de serviço considerado para apuração das indenizações, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim nem para a aquisição de qualquer outro benefício ou vantagem.

Art. 14. O pagamento das parcelas indenizatórias mensais seguirá o cronograma regular de pagamentos do funcionalismo público do Governo do Estado do Amapá.

Art. 15. As normas contidas nesta Lei não se aplicam às categorias que possuam Programa de Inatividade Incentivada próprio em vigência, bem como às que o tenham tido em vigência nos últimos dois anos.

Art. 16. A possibilidade de adesão ao Programa de Inatividade Incentivada Militar - PIIM ficará aberta pelo prazo de dois (dois) meses, contados da publicação desta Lei.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 143968

LEI Nº 3.464 DE 06 DE ABRIL DE 2026

Altera a Lei nº 3.283, de 4 de agosto de 2025, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Governança e Gestão Estratégica do Governo do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 3.283, de 4 de agosto de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º [...]

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento será admitido diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior nas áreas de formação em ciências contábeis, administração, economia, estatística ou direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação." (NR)

[...]

Parágrafo único. Constitui também requisito para investidura nos cargos a comprovação de registro no respectivo conselho profissional, quando exigido em lei para o exercício da profissão, não se exigindo inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para os cargos de Analista Jurídico e de Analista de Planejamento e Orçamento, nem registro em conselho profissional para os cargos de Analista Administrativo, Analista de Tecnologia da Informação, Analista de Comunicação Social e Analista em Relações Internacionais. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 143969



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 28 dias do mês de abril de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0015/26-GEA, que contém 18 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento